



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

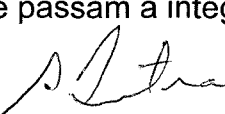
Processo nº. : 10680.009456/98-09  
Recurso nº. : 128.350  
Matéria : IRPF - EXS.: 1994 a 1998  
Recorrente : ANGELA MARIA PIOTTO DE MELO PÁDUA  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2003  
Acórdão nº. : 102-46.018

IRPF - NEFROPATIA GRAVE - ARTIGOS 6º, XIV, LEI Nº 7.713/88, E 39, XXXIII DO RIR/99 - NÃO COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL OFICIAL CONCLUSIVO MESMO APÓS ABERTURA DE OPORTUNIDADE - NOVAS DILIGÊNCIAS - INÉRCIA DO CONTRIBUINTE - PERPETUAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - Deve o Julgador, sempre, buscar a verdade material para cotejá-la com os dispositivos legais. Contudo, não se pode pretender sucessivas diligências (art. 18 do Decreto-Lei 70.235/72) quando motivadas pela inércia do próprio contribuinte em demonstrar seu direito através da produção dos elementos reclamados pelo Julgador, sob pena de se perpetuar o processo administrativo, em amplo detrimento da Segurança Jurídica.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANGELA MARIA PIOTTO DE MELO PÁDUA.

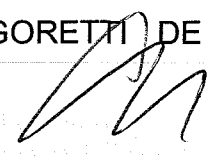
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, JOSÉ OLESKOVICZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.009456/98-09  
Acórdão nº. : 102-46.018  
Recurso nº. : 128.350  
Recorrente : ANGELA MARIA PIOTTO DE MELO PÁDUA

**RELATÓRIO**

ÂNGELA MARIA PIOTTO DE MELO PÁDUA, inscrita no CPF sob o nº 278.737.906-06, apresentou, em 18 de agosto de 1.998, pedido de restituição/isenção do pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física, fl. 01, fundamentado no acometimento de doença renal crônica, nomificada cientificamente de *rins policísticos* ou nefropatia grave, em conformidade com os laudos médicos anexados às fls. 02/04 (emitido pela Fundação Municipal de Saúde – Pró-Saúde do Município de Sete Lagoas/MG, Drs. Marco A. Piotto de Melo e Mônica M. M. Delgado Maciel) e fl. 13 (emitido pelo Departamento de Saúde da Associação Mineira do Ministério Público, Dr. Carlos Eduardo Souza Miranda).

Junta Declaração expedida pelo Procurador de Justiça do Ministério Público Federal do Estado de Minas Gerais, em que este declara *"para fins junto à Secretaria da Receita Federal e a pedido do(a) interessado(a), que a Sra. Ângela Maria Piotto de Melo Pádua, recebe pensão de alimentos do Sr. Abelardo de Barros Pádua, através desta Procuradoria-Geral de Justiça desde o mês de janeiro do ano de 1994".* (fl. 05).

Anexa, ainda, comprovantes de crédito de pensão alimentícia expedidos pelo Ministério Público Federal do Estado de Minas Gerais (fls. 07 à 09).

Indica como dispositivos normativos que viabilizariam seu pedido os artigos 6º, XIV, Lei nº 7.713/88, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/92, cumulado com o artigo 30 da Lei nº 9.250/95.

O despacho da Equipe de Isenção e Restituição do Serviço de Tributação, fls. 16, foi no sentido de indeferir o pedido posto, tendo em vista o parecer da Junta Médica do Ministério da Fazenda, número 115/01 posto à fl. 15, no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.009456/98-09  
Acórdão nº. : 102-46.018

qual se entendeu que a Requerente não se enquadrava nas hipóteses descritas nos comandos legislativos acima citados, possibilitadores da concessão de restituição do Imposto de Renda pleiteado.

Cientificada da decisão retro por meio da notificação de fl. 17, datada de 28 de junho de 2001, e recebida em 02 de julho de 2001 (Aviso de Recebimento de fl. 18), a Requerente aviou recurso de fls. 19/22, sustentando que se encontra classificada entre as pessoas que possuem direito a restituição/isenção do Imposto de Renda, vez que a Lei nº 7.713/88, discriminou as patologias que motivariam o referido tratamento fiscal diferenciado, estando entre estas incluída a Nefropatia Grave, que lhe acomete há alguns anos.

Salienta que a comprovação da doença encontra-se perfeitamente demonstrada, ante a observância dos laudos médicos anexados ao pedido de restituição/isenção, reafirmando sua debilitação, sobretudo em virtude do excessivo consumo dos medicamentos denominados de Lotencin 10mg, Moduretic 50mg e outros.

Argumenta ainda, que os laudos médicos anexados nos pedidos de restituição/isenção foram elaborados pelo Serviço Público Municipal (Fundação Municipal de Saúde de Sete Lagoas) e pelo médico da AMMP- Associação Mineira do Ministério Público, órgão representativo do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, conferindo pois, a oficialidade dos mesmos.

Em decisão de fls. 25/28 o delegado da Receita Federal em Belo Horizonte/MG indeferiu o pedido de restituição/isenção, utilizando-se dos seguintes fundamentos:

“Como se vê da legislação acima transcrita, no presente caso, se ficasse provada a existência de moléstia grave, a interessada faria jus à isenção do imposto de renda incidente tão-somente sobre os rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia. Conforme documento de fl. 05, tal pensão só passou a ser recebida após 1994.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.009456/98-09  
Acórdão nº. : 102-46.018

Contudo, a solicitante não logrou carrear aos autos documentos hábeis que comprovem a alegada moléstia grave.

Indigna-se por não ter sido examinada pela Junta Médica do Ministério da Fazenda responsável pelo Parecer de fl. 15. Destaque-se que, no entanto, que em nenhum momento a solicitante procurou instruir seu pedido com documentos exigidos na legislação em vigor: nem quando entrou com o pedido, nem quando trouxe aos autos o documento de fl. 13, nem ao recorrer da decisão de fl. 16. Limita-se, em sua manifestação de inconformidade, em afirmar que os documentos de fls. 02 a 04 e 13 preenchem os requisitos previstos no §4º supracitado. Entretanto, não é o que se verifica: os documentos são meras declarações e não laudos; não fixam o prazo de validade do diagnóstico; no esclarecimento de fls. 02 e 04 há rasuras provenientes de posterior inclusão da indicação da moléstia e da data de início do diagnóstico; o documento de fl. 13 não identifica a moléstia com a terminologia prevista na legislação; não foi emitido por Serviço Médico Oficial seja da União, seja do Estado, seja do Município. (...)"

Notificada da decisão em 17 de setembro de 2001 (Aviso de Recebimento de fl. 30), a Requerente aviou em 05 de outubro de 2002, tempestivamente, o presente recurso de fls. 31/32, renovando os argumentos postos durante o decorrer do processo ora em análise. Salaria que:

"A uma análise simples do Laudo Pericial constante de fls., e que instrui o pedido de isenção, constata-se que o mesmo encontra-se revestido das formalidades intrínsecas e extrínsecas [sic] que o torna como um documento válido e apto para fazer prova da intenção postulante da recorrente, não possuindo nenhum vício que possa invalidá-lo como documento hábil a produzir os seus efeitos jurídicos.

...o aludido Laudo Pericial é um documento outorgado pelo Poder Público Municipal estando assim dentro das exigências previstas no diploma legal que disciplina a matéria objeto da pretensão da recorrente,. O mencionado Laudo, por sua vez, encontra-se corroborado por um Laudo do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, onde se comprova a enfermidade da paciente-recorrente."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.009456/98-09  
Acórdão nº. : 102-46.018

Por fim, requer “...seja realizada perícia médica para constatação da enfermidade, bem como seja realizada perícia grafotécnica no laudo médico, para comprovação da alegada rasura na decisão recorrida”.

Distribuído o processo neste I. Conselho ao Relator Walmir Sandri, o referido recurso foi apreciado na sessão de 22 de maio de 2002. Após minucioso relato introduzido pelo I. Conselheiro, decidiu-se por baixar o processo em diligência (fls. 36/40), centrado nos seguintes argumentos:

“No mérito o que se discute é a possibilidade de isentar a Contribuinte do recolhimento de IRPF, nos valores que recebe a título de pensão, por entender que se enquadra nos casos elencados no art. 39, XXXI e XXXII, do Decreto nº 3.000, de 26 de Março de 1999 (RIR/99), como portadora de nefropatia grave.

Em face ao exposto na peça recursal, e diante da precariedade das provas que foram oferecidas como atestado da nefropatia grave, que a Contribuinte se diz portar, entendo necessário à realização pela Junta Médica da DAMF, evitando-se assim, julgamento sem os devidos reparos, o que tornaria qualquer das soluções aqui decididas, precipitada e injusta.

Entretanto, em face do parecer a ser procedida pela Junta Médica, entendo desprovidos a realização da perícia grafotécnica dos laudos médicos apresentados pela recorrente.

À vista do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para se proceder ao exame da recorrente pela Junta Médica da DAMF.”

Encaminhado o feito para prosseguimento, consta às fls. 43 à 46 ofícios encaminhados, em 13 de dezembro de 2002, à Recorrente e ao Dr. Carlos Eduardo Souza Miranda, em que requerido, respectivamente, (i) a resposta a quesitos técnicos e (ii) a apresentação de exames médicos.

Conforme documento de fls. 48, não foi apresentado, quer pelo interessado, quer pelo médico, as informações reclamadas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.009456/98-09  
Acórdão nº. : 102-46.018

Diante destes fatos, e tendo em vista o parecer de nº 029-03, lavrado pela junta médica, fls. 48, foi efetuado despacho de fls. 49, propondo a devolução dos autos a este Conselho de Contribuintes.

Não sendo mais o I. Conselheiro Valmir Sandri membro deste colegiado, foram os autos a mim distribuídos, em despacho do Sr. Presidente desta Câmara, de fl. 51.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.009456/98-09  
Acórdão nº. : 102-46.018

**VOTO**

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão porque dele conheço.

Conforme se depreende de todo o arrazoadado posto nos presentes autos, a questão fulcral da lide cinge-se à caracterização ou não da doença suportada pela Recorrente, entre aquelas descritas nos artigos 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, 47 da nº Lei 8.541/92 e 30, §1º, da Lei nº 9.250/95.

Diante da precariedade das provas produzidas, o I. Conselheiro Valmir Sandri entendeu ser necessária a devolução do processo à instância *a quo* para que se realizasse diligência, através de perícia médica oficial, para determinar a existência ou não de Nefropatia Grave, o que possibilitaria a inclusão da Recorrente no rol dos contribuintes isentos do Imposto de Renda da Pessoa Física, nos termos da legislação supra citada.

Quanto à precariedade das provas produzidas, basta perceber que um dos dois laudos (fl. 13) acostados foi emitido pelo Departamento de Saúde da Associação Mineira do Ministério Público, Dr. Carlos Eduardo Souza Miranda, não se confundido com os documentos emitidos pela União Federal, pelos Estados ou pelos Municípios.

O outro laudo (fls. 02 à 04) foi emitido pela Fundação Municipal de Saúde – Pró-Saúde do Município de Sete Lagoas/MG. Contudo, um dos médicos signatários do “Laudo Médico” de fls. 02 à 04 guarda parentesco com a Recorrente, haja vista a coincidência do sobrenome de ambos (Piotto de Melo). Tal fato, por si só, reclamaria a confecção de um novo laudo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.009456/98-09  
Acórdão nº. : 102-46.018

Todavia, tendo sido notificada a Recorrente, bem como o assistente pericial por ela indicado, conforme Avisos de Recebimento de fls. 45 e 47, ambos não apresentaram as informações solicitadas, sendo que a interessada nem mesmo efetivou os exames técnicos indispensáveis à confecção do referido laudo pericial, o que gerou a decisão de fl. 48, bem como o despacho de fl. 49.

Datados ambos os Avisos de Recebimento de 17 de dezembro de 2.002, até o dia 30 de janeiro de 2003 não houve qualquer manifestação da Recorrente, nem mesmo através de pedido de dilação de prazo.

Neste sentido, foi dada ampla oportunidade para a Recorrente proceder à nova defesa de seus interesses através da juntada dos documentos que poderiam comprovar o direito que alega ter.

Optou, todavia, por quedar-se inerte, não podendo este Conselho, sob pena de desvirtuar sua missão, suprir falha sanável pelo próprio contribuinte.

Mesmo tendo-se em mente que o Julgador deve sempre buscar a verdade material para cotejá-la aos dispositivos legais, no presente caso não se pode pretender nova diligência (art. 18 do Decreto-Lei 70.235/72), motivada pela inércia do próprio contribuinte, sob pena de se perpetuar o processo administrativo, em amplo detrimento da Segurança Jurídica.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 maio de 2003.

  
GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ